

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução N. <sup>414</sup>.....2006

Sessão: 82ª sessão do dia 06 de junho de 2006.

Processo de Recurso N: 1/0213/2004.

Auto de Infração N: 1/200311258.

Recorrente: Magazine Liliane S/A.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

**Ementa: ICMS – Falta de Recolhimento do ICMS diferido,** relativo a saída de mercadorias remetidas para conserto e não comprovado o retorno na forma e nos prazos legais. Julgado PARCIAL PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 73, 74 e 687, inciso I e II, alínea “a” e “b” e §1º e 2º do Decreto nº.24.569/97, cabendo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº.12.670/96, alterada pela Lei nº.13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de voto, de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Defesa tempestiva.

## **1.Relatório**

O fiscal autuante relata na peça inicial: “Falta de recolhimento de ICMS diferido relativo a saída de mercadorias remetidas para conserto, quando não comprovado o retorno na forma e nos prazos legais.

A empresa enviou mercadorias para conserto sem que comprovasse o retorno das mesmas. Desta forma deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 6.824,32.”

Nas informações complementares o autuante informa que após análise dos livros e documentos fiscais referente ao exercício de 2000, da empresa Magazine Liliane S/A, constatou que a mesma enviou mercadorias para conserto, sem que comprovasse o seu retorno dentro do período concedido pela legislação do ICMS.

Informa, também, a escrituração no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, de apenas uma nota fiscal de retorno nº.580, com uma carta correção corrigindo o destinatário, que não é a empresa autuada, concluindo-se, portanto, que não houve nenhum retorno de mercadoria registrado pela empresa.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao auto de infração, limitando-se a arguir a tese da ilegitimidade passiva. As fls.304 a 309.

Em 1ª Instância o feito foi julgado procedente.

A autuada interpôs recurso voluntário às fls. 339 a 346. Em síntese pede pela nulidade do feito.

A consultoria tributaria emitiu parecer em favor que se fosse acompanhado a decisão de 1ª instância.

Em síntese, é o relatório.

## **2.Voto do Relator**

Os argumentos apresentados pelo defendente em sua defesa, sou da opinião de que os mesmos carecem de fundamentos jurídicos para prosperar.

Como bem enfatizou a nobre julgadora em seu decisório, a legislação tributaria não estabelece previsão para especificar os motivos da repetição de fiscalização. A fazenda publica pode a qualquer tempo revisar lançamentos ou impor penalidade em relação a um mesmo fato ou período de tempo enquanto não atingido a decadência, conforme previsão do artigo 86 da Lei nº. 12.670/96.

Quanto citação das notas fiscais feita pela recorrente a titulo amostragem, dando conta de que ocorreu o retorno das mercadorias, não merece qualquer acolhimento, visto que não foram acostadas as notas fiscais de retorno aos autos. O contribuinte faz menção, mas não comprova que efetivamente ocorreu o retorno das mercadorias. Com base no laudo pericial fica a base de calculo reduzida a R\$ 1.354,69.

Em novo parecer a Procuradoria Geral do Estado, acostado aos autos, através de seu procurador Dr. Matheus Viana Neto diz que: "A perícia, apesar da contestação realizada pelo recorrente, nos anexos I e II, identifica perfeitamente as mercadorias que retornaram, ainda que não tenham sido atendidas todas as formalidades legais. Por conseguinte, a acusação fiscal procede somente em relação à diferença contida na inicial e o somatório dos anexos elaborados pela perícia."

No final retifica entendimento para parcial procedente do feito fiscal.

Pos isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário dar-lhe provimento para modificar a decisão singular, para PARCIAL PROCEDENTE, de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO**

BASE DE CALCULO R\$ 1.354,69

ICMS R\$ 230,29

MULTA R\$ 230,29


TOTAL R\$ 460,58

### 3. Decisão


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Magazine Liliane S/A. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, com base de cálculo reduzida a R\$ 1.354,69, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de 09 de 2006.

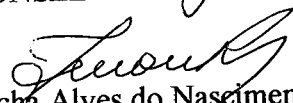
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

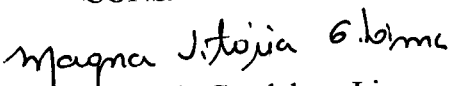
  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
Martins  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO